



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.228/2021

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. LUCAS VERGILIO)

Emenda modificativa ao projeto de Lei nº 3.228/2021 que altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional – ICN.

Modificam-se o inciso I do artigo 2º, o caput do artigo 4º e o seu parágrafo 2º da Lei nº 13.444/2017:

Art. 2º [...]

I - a base de dados *cadastrais dos eleitores mantida pela Justiça Eleitoral;*

[...]

Art. 4º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN, *inclusive de informações e dados processados ou anonimizados decorrentes da base de dados da ICN ou de compartilhamento ou replicação de bases de dados.*

§2º. É vedado o compartilhamento ou replicação de dados biométricos mantidos pelos entes e órgãos mencionados no artigo 2º. (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do PL visa permitir o compartilhamento de dados biométricos com entes públicos e privados baseados em contratos e convênios.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213371303000>

Apresentação: 09/11/2021 13:40 - CTASP
EMC 9 CTASP => PL 3228/2021

EMC n.9



* C D 2 1 3 3 7 1 3 0 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os dados biométricos são dados sensíveis e não devem ser objeto de compartilhamento irrestrito, da forma sugerida no PL, ainda que em âmbito do Poder Público, especialmente pelo dever de observância ao princípio da estrita legalidade.

Não havendo claras motivações para o tratamento de dados pessoais coletados para fins específicos pelo Poder Executivo Federal, oriundos de outros entes, esferas administrativas e poderes, qualquer forma de ampliação de acesso a dados deve ser refutada pelo legislador sob pena de violação ao direito à privacidade e à transparência.

Adicionalmente, o PL pretende legitimar um serviço público do qual a matéria prima são os dados pessoais sensíveis dos cidadãos, coletados pelo TSE para atribuir maior segurança ao processo eleitoral, com finalidade de arrecadar receitas a um Fundo que será utilizado e administrado pelo Poder Executivo Federal.

Constata-se, mesmo em uma análise superficial, que esta possibilidade por si só é frontalmente colidente com dispositivos constitucionais e com o próprio texto da Lei nº 13.444/2017 que veda a comercialização total ou parcial da base de dados. Por esta razão, a presente emenda visa garantir a segurança destes dados e impedir que o cidadão e sua privacidade configurem um novo “modelo de negócios” para o Poder Público Federal.

Sala da Comissão, de 2021.

**Deputado LUCAS VERGILIO
Solidariedade/GO.
Líder Solidariedade**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213371303000>



* C D 2 1 3 3 7 1 3 0 3 0 0 0 *